



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO  
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

## Diário de Justiça Eletrônico

N.º 136/2020

Divulgação: Quinta-feira, 30 de julho de 2020.

Publicação: Sexta-feira, 31 de julho de 2020.

### SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Praça dos Tribunais Superiores

Asa Sul

CEP: 70098-900

Telefone: (61)3313-9292

<http://www.stm.jus.br>

Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS

Ministro-Presidente

Dr. JOSE BARROSO FILHO

Ministro Vice-Presidente

SILVIO ARTUR MEIRA STARLING

Diretor-Geral

GIOVANNA DE CAMPOS BELO

Secretária Judiciária

© 2020

### ÍNDICE

Superior Tribunal Militar.....	01
Plenário.....	01
Secretaria do Tribunal Pleno.....	01
Secretaria Judiciária.....	03
Seção de Diligências.....	03
Auditorias da Justiça Militar.....	05
Foro das Auditorias da 1ª CJM.....	05
Auditoria da 7ª CJM.....	08
2ª Auditoria da 11ª CJM.....	08

## PLENÁRIO

### SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

#### PAUTA DE JULGAMENTOS

EM 17/08/2020, segunda-feira

#### SESSÃO VIRTUAL

Pauta de julgamento para a sessão virtual de 17 de agosto de 2020, segunda-feira, com início às 13:30 e encerramento no dia 20 de agosto de 2020, quinta-feira, às 18:00.

#### 1 [HABEAS CORPUS Nº 7000406-11.2020.7.00.0000](#)

RELATORA: MINISTRA MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA

PACIENTE: JOSÉ FRANCISCO DE ALMEIDA E FÁTIMA APARECIDA MARTINS DE ALMEIDA

ADVOGADO(A): BRAZ FERNANDO SANT'ANNA

IMPETRADO: JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA JUSTIÇA MILITAR DA 2ª AUDITORIA DA 1ª CJM - JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO - RIO DE JANEIRO

ART. ARTS. 89 A 98, LEI 8.666/93

#### 2 [HABEAS CORPUS Nº 7000389-72.2020.7.00.0000](#)

RELATOR: MINISTRO PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ  
PACIENTE: JACKSON YURI VIANA DE LIMA

ADVOGADO(A): LUCAS ALEXANDRE CARDOSO SILVESTRE, VITOR ALEXANDRE SILVA AREF ADASS E RAFAEL DIAS PEREIRA

IMPETRADO: JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA JUSTIÇA MILITAR DA 2ª AUDITORIA DA 2ª CJM - JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO - SÃO PAULO

ART. 303, CPM (LEI 1.001/69)

#### 3 [HABEAS CORPUS Nº 7000375-88.2020.7.00.0000](#)

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO  
PACIENTE: WELLINGTON LUIS DA SILVA GONÇALVES DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

IMPETRADO: JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA JUSTIÇA MILITAR DA 1ª AUDITORIA DA 3ª CJM - JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO - PORTO ALEGRE

ART. 205, CPM

#### 4 [APELAÇÃO Nº 7001265-61.2019.7.00.0000](#)

RELATOR: MINISTRO LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES

REVISOR: MINISTRO PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ  
APELANTE: THIAGO FONSECA LIMA, MINISTÉRIO PÚBLICO, ANA CAROLINA PINHEIRO DOS SANTOS LIMA

APELADO: THIAGO FONSECA LIMA, MINISTÉRIO PÚBLICO, ANA CAROLINA PINHEIRO DOS SANTOS LIMA

ADVOGADO(A): HELENO CESAR DA SILVA, ANDRÉ RODRIGO DO ESPIRITO SANTO

ART. 303, §2º, CPM

**RÉU PRESO**

#### 5 [AGRAVO INTERNO Nº 7000320-40.2020.7.00.0000](#)

RELATOR: MINISTRO ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA

AGRAVANTE: AMANCIO GOMES

ADVOGADO(A): NIVALDO SILVA FERREIRA

AGRAVADO: JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO

ART. 251, CPM

#### 6 [AGRAVO INTERNO Nº 7000269-29.2020.7.00.0000](#)

RELATOR: MINISTRO ODILSON SAMPAIO BENZI

AGRAVANTE: THIAGO AUGUSTO VIEIRA MENDONÇA

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

ART. 240, §4º, 5º, 6º, CPM

#### 7 [AGRAVO INTERNO Nº 7000089-13.2020.7.00.0000](#)

RELATOR: MINISTRO MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS

AGRAVANTE: OTÁVIO AUGUSTO DA SILVA CUNHA

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

ART. 290, CPM

**8** [EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 7000351-60.2020.7.00.0000](#)

RELATOR: MINISTRO ODILSON SAMPAIO BENZI  
 EMBARGANTE: LEONARDO TRINDADE PADILHA,  
 LEONARDO GAMST, GUILHERME MARTINS BATISTA, ALAN  
 VENTURINI ANDRÉ  
 DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
 EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO  
 ART. 240, §4º,5º,6º, CPM

**9** [CORREIÇÃO PARCIAL Nº 7000325-62.2020.7.00.0000](#)

RELATOR: MINISTRO PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ  
 REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO  
 REQUERIDO: ANDERSON DA SILVA OLIVEIRA  
 ADVOGADO(A): ALMIR BARUTTI E JOUBERT IGNÁCIO DE  
 SOUZA  
 ART. 216-A, CP

**10** [RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 7000301-34.2020.7.00.0000](#)

RELATOR: MINISTRO JOSÉ COELHO FERREIRA  
 RECORRENTE: LUAN DE OLIVEIRA PARAIZO  
 DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
 RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO  
 ART. 290, CPM

**11** [RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 7000307-41.2020.7.00.0000](#)

RELATORA: MINISTRA MARIA ELIZABETH GUIMARÃES  
 TEIXEIRA ROCHA  
 RECORRENTE: RAMON GOMES DE LIMA  
 DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
 RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO  
 ART. ART. 157, CPM

**12** [APELAÇÃO Nº 7000148-98.2020.7.00.0000](#)

RELATOR: MINISTRO ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA  
 REVISOR: MINISTRO FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO  
 APELANTE: VICTOR QUEIROZ DA SILVA  
 DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO  
 ART. 311, CPM

**13** [EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 7001419-79.2019.7.00.0000](#)

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO  
 REVISORA: MINISTRA MARIA ELIZABETH GUIMARÃES  
 TEIXEIRA ROCHA  
 EMBARGANTE: CEZAR AUGUSTO FIGUEIRA GUIMARÃES  
 DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
 EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO  
 ART. 290, CPM

**14** [APELAÇÃO Nº 7001296-81.2019.7.00.0000](#)

RELATOR: MINISTRO ODILSON SAMPAIO BENZI  
 REVISOR: MINISTRO PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ  
 APELANTE: VITOR JOSÉ DA SILVA VAZ  
 ADVOGADO(A): MARCO ANTÔNIO DE SOUZA MAIA  
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO  
 ART. 298, CPM

**15** [APELAÇÃO Nº 7000225-10.2020.7.00.0000](#)

RELATORA: MINISTRA MARIA ELIZABETH GUIMARÃES  
 TEIXEIRA ROCHA  
 REVISOR: MINISTRO LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES

APELANTE: LUIZ EDUARDO DA SILVA FARIA  
 DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO  
 ART. 290, CPM

**16** [APELAÇÃO Nº 7001476-97.2019.7.00.0000](#)

RELATOR: MINISTRO WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS  
 REVISOR: MINISTRO PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ  
 APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO  
 APELADO: GABRIEL GOMES DOS SANTOS  
 DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
 ART. 187, CPM

**17** [APELAÇÃO Nº 7000143-76.2020.7.00.0000](#)

RELATOR: MINISTRO WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS  
 REVISORA: MINISTRA MARIA ELIZABETH GUIMARÃES  
 TEIXEIRA ROCHA  
 APELANTE: LUIZ GUILHERME VILAS BOAS PORTA  
 DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO  
 ART. 290, CPM

**18** [APELAÇÃO Nº 7000034-62.2020.7.00.0000](#)

RELATOR: MINISTRO ODILSON SAMPAIO BENZI  
 REVISOR: MINISTRO PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ  
 APELANTE: CLEVERSON SOUZA GOMES  
 DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO  
 ART. 187, CPM

**19** [APELAÇÃO Nº 7000030-25.2020.7.00.0000](#)

RELATORA: MINISTRA MARIA ELIZABETH GUIMARÃES  
 TEIXEIRA ROCHA  
 REVISOR: MINISTRO FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO  
 APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO E ALEX ALVES  
 ALVARENGA  
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO E ALEX ALVES  
 ALVARENGA  
 DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
 ART. 222, CPM

**20** [APELAÇÃO Nº 7000943-41.2019.7.00.0000](#)

RELATORA: MINISTRA MARIA ELIZABETH GUIMARÃES  
 TEIXEIRA ROCHA  
 REVISOR: MINISTRO ODILSON SAMPAIO BENZI  
 APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO  
 APELADO: WANNI SILVA SALES DO AMARAL  
 DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
 ART. 251, CPM

**21** [EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 7000577-02.2019.7.00.0000](#)

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO  
 REVISOR: MINISTRO JOSÉ COELHO FERREIRA  
 EMBARGANTE: JONATHAN DA SILVA MOLINARI NUNES  
 DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
 EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO  
 ART. 290, CPM

**22** [EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 7000287-50.2020.7.00.0000](#)

RELATOR: MINISTRO CARLOS VUYK DE AQUINO  
 REVISORA: MINISTRA MARIA ELIZABETH GUIMARÃES  
 TEIXEIRA ROCHA  
 EMBARGANTE: LUCAS FERNANDES RODRIGUES

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO  
ART. 187, CPM

**23 [APELAÇÃO Nº 7000965-02.2019.7.00.0000](#)**

RELATOR: MINISTRO WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS  
REVISOR: MINISTRO ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA  
APELANTE: MÁRCIO TENÓRIO DA SILVA E MINISTÉRIO PÚBLICO  
APELADO: MÁRCIO TENÓRIO DA SILVA E MINISTÉRIO PÚBLICO  
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
ART. 157, CPM

**24 [APELAÇÃO Nº 7001478-67.2019.7.00.0000](#)**

RELATOR: MINISTRO WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS  
REVISORA: MINISTRA MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA  
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO  
APELADO: JOAO BATISTA MACEDO VIEIRA FILHO E GABRIEL ARAUJO RODRIGUES  
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
ART. 290, CPM

**25 [APELAÇÃO Nº 7000926-05.2019.7.00.0000](#)**

RELATOR: MINISTRO MARCO ANTÔNIO DE FARIAS  
REVISORA: MINISTRA MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA  
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO, CHARLYTON COSTA DE ANDRADE, AMANDA CRISTINA DOS SANTOS MAGALHÃES  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO, CHARLYTON COSTA DE ANDRADE, AMANDA CRISTINA DOS SANTOS MAGALHÃES  
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
ART. 251, CPM

**26 [APELAÇÃO Nº 7001229-19.2019.7.00.0000](#)**

RELATOR: MINISTRO MARCO ANTÔNIO DE FARIAS  
REVISORA: MINISTRA MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA  
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO  
APELADO: WILLIAN FRANÇA TOMÉ  
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
ART. 290, CPM

**27 [APELAÇÃO Nº 7000290-05.2020.7.00.0000](#)**

RELATOR: MINISTRO CARLOS VUYK DE AQUINO  
REVISOR: MINISTRO PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ  
APELANTE: MARCELO HENRIQUE SANTOS TINÔCO  
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO  
ART. 290, CPM

**28 [EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 7001475-15.2019.7.00.0000](#)**

RELATOR: MINISTRO LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES  
REVISOR: MINISTRO PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ  
EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO  
EMBARGADO: ALEX RICARDO PUSSENTE COUTO  
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
ART. 209, § 3º, CPM

**29 [APELAÇÃO Nº 7001082-90.2019.7.00.0000](#)**

RELATOR: MINISTRO LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES  
REVISOR: MINISTRO ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA  
APELANTE: GILENO COSTA DA SILVA

ADVOGADO(A): HELION CALDAS MOURA FILHO  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO  
ART. 195, CPM

**30 [APELAÇÃO Nº 7001017-95.2019.7.00.0000](#)**

RELATOR: MINISTRO LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES  
REVISOR: MINISTRO ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA  
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO  
APELADO: SERGIO TAVARES BURLE  
ADVOGADO(A): LUIZ HAMILTON SANTANA DE OLIVEIRA E DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA  
ART. 251, CPM

SONJA CHRISTIAN WRIEDT

Secretária do Tribunal Pleno

Aprovo. Publique-se. Registre-se.

Brasília/DF, 28 de julho de 2020.

Ministro Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS  
Presidente do Superior Tribunal Militar

## SECRETARIA JUDICIÁRIA

### SEÇÃO DE DILIGÊNCIAS

#### DESPACHOS E DECISÕES

**HABEAS CORPUS Nº 7000506-63.2020.7.00.0000**

RELATOR: Ministro Gen Ex LUIS CARLOS GOMES MATTOS.  
PACIENTE: CAIO AUGUSTO DA SILVA CAVALCANTI.  
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.  
IMPETRADO: JUIZA FEDERAL DA JUSTILA MILITAR DA 2ª AUDITORIA DA 1ª CJM – JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO – RIO DE JANEIRO.

#### DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus* com pedido liminar impetrado pela Defensoria Pública da União em favor do Sd Ex CAIO AUGUSTO DA SILVA CAVALCANTI, contra ato do Juízo da 2ª Auditoria da 1ª CJM.

Alega em apertada síntese que "*no despacho do evento 74, foi designada audiência de instrução criminal para o dia 6/8/2020, destinada a oitiva das testemunhas de defesa e o interrogatório do réu. Por força da pandemia da COVID-19, foi determinada a realização de tal ato por videoconferência*".

Alega que "*a realização de audiência não urgente por meio de aplicativo social ZOOM, de réu solto, viola à Recomendação 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, o artigo 14, III, "b" e "d", do Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos e o artigo 8º, 2, "c", "d" e "f", da Convenção Americana de Direitos Humanos, além das garantias do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, da proporcionalidade e da razoabilidade, que já se avizinha a regularização dos tramites processuais*".

Requer, em sede liminar, "*a redesignação sine die da audiência de instrução, não urgente, de réu solto, designada por meio do aplicativo social ZOOM, durante o grave estado de calamidade pública*".

#### Relatados, decido.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional que se faz necessária apenas diante da patente existência da plausibilidade do pedido e quando revelada flagrante ilegalidade, sendo indispensável, ainda, a presença dos requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni*

*juris.*

Os argumentos esposados no despacho ora impugnado (7001520-86.2019.7.01.0001, evento 74) demonstram que a designação da audiência a ser realizada no dia 6 de agosto de 2020 às 14h considerou "a autorização dada pelo Superior Tribunal Militar, através de consulta à Diretoria de Tecnologia da Informação (DITIN), da plataforma virtual 'ZOOM', que possibilita a reunião de várias pessoas". Ademais, são consoantes com o panorama atual devido às medidas impostas ao combate do novo coronavírus e não ofendem ao princípio constitucional do devido processo legal.

Não vislumbro, no caso em tela, qualquer ilegalidade no despacho proferido pela Juíza Federal da Justiça Militar da 2ª Auditoria da 1ª CJM que possa ensejar prejuízo à Defesa, haja vista ter sido devidamente fundamentada na legislação vigente.

Ante o exposto, **nego a liminar pleiteada.**

Intime-se.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

Vista à douta Procuradoria-Geral da Justiça Militar.

Após, encaminhem-se os autos ao eminente Ministro-Relator.

Providências pela Secretaria Judiciária.

Brasília-DF, 29 de julho de 2020.

Alte Esq **MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS**  
Ministro-Presidente

#### **HABEAS CORPUS Nº 7000507-48.2020.7.00.0000**

RELATORA: Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA.

PACIENTE: MARIO RICARDO GONÇALVES FÉLIX.

IMPETRANTE: Dr. CELSO ANTONIO DA SILVEIRA – OAB/AM nº 5.807.

IMPETRADO: JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA JUSTIÇA MILITAR DA AUDITORIA DA 12ª CJM – JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO – MANAUS.

#### **DECISÃO**

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Defesa constituída do Cb FN MARIO RICARDO GONÇALVES FELIX contra Decisão da MMA. Juíza Federal Substituta da Auditoria da 12ª CJM, que homologou a prisão em Flagrante do Paciente e decretou a sua prisão preventiva, com fundamento nos artigos 254 e art. 255, alíneas "c" e "e", todos do Código de Processo Penal Militar (APF nº 7000110-17.2020.7.12.0012, evento 17).

Consta dos autos que o militar em referência foi preso em flagrante no dia 27 de maio de 2020, por cometer, em tese, os delitos tipificados nos artigos 223 e 298, ambos do Código Penal Militar, por ter desacatado e ameaçado o 1º Ten Fabiano Melo Guimarães e o 2º Sgt Gavazza, um dos militares que auxiliava na execução da prisão em flagrante, cuspidando no rosto do referido sargento e ameaçando também, a família deste.

No dia 28 seguinte, a Juíza Federal Substituta da Auditoria da 12ª CJM, ao proferir a Decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, consignou que, *in verbis*:

*"Pelo que consta dos autos do presente APF, verifica-se que a prisão do custodiado ocorreu dentro dos parâmetros legais. Portanto, não há que se falar em relaxamento deste encarceramento, razão pela qual HOMOLOGO a prisão efetuada. (...)*

*Assim, somente quando presentes os parâmetros ensejadores da prisão cautelar consignados nos artigos 254 e 255 do Código Processual Penal*

*Militar é que se permite a decretação de prisão preventiva, conforme se verifica a seguir:*

*"Art 254. A prisão preventiva pode ser decretada pelo auditor ou pelo Conselho de Justiça, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade encarregada do inquérito policial-militar, em qualquer fase deste ou do processo, concorrendo os requisitos seguintes:*

*a) prova do fato delituoso;*

*b) indícios suficientes de autoria".*

*"Art. 255. A prisão preventiva, além dos requisitos do artigo anterior, deverá fundar-se em um dos seguintes casos:*

*a) garantia da ordem pública;*

*b) conveniência da instrução criminal;*

*c) periculosidade do indiciado ou acusado;*

*d) segurança da aplicação da lei penal militar;*

*e) exigência da manutenção das normas ou princípios de hierarquia e disciplina militares, quando ficarem ameaçados ou atingidos com a liberdade do indiciado ou acusado".*

*Compulsando os autos, observo que, no caso concreto, os pressupostos inseridos no art. 254 e os requisitos constantes do art. 255, alíneas "c" e "e", ambos do CPPM, estão presentes neste feito.*

*Segundo o APF, o CB Mario Ricardo Gonçalves Félix adentrou na sessão na qual trabalhava o 1º Ten Fabiano Melo Guimarães a fim de indagar sobre uma audiência disciplinar que estava respondendo, no decorrer da conversa, o custodiado tratou com rispidez o referido oficial, em seguida saiu da sala sem pedir autorização e em tom de ameaça e intimidação disse ao 1º Ten Fabiano que era do Comando Vermelho. O mencionado oficial perguntou se isso seria uma ameaça e o CB Mario, gesticulando acintosamente, com desprezo e desdém, repetiu que era do Comando Vermelho. O oficial determinou o retorno do CB Mario, mas a praça, com desrespeito, disse que era da Marinha assim como o oficial e se ele não recuasse esfregaria o uniforme da Força no rosto do 1º Ten Fabiano. Ao ser advertido pelo oficial que estaria cometendo crimes, CB Mario disse que o 1º Ten Fabiano "não ganharia nem de uma advogada, quem dirá prendê-lo" e que também ele não seria policial militar para encarcerá-lo.*

*Compulsando os autos, verifico que os depoimentos do ofendido e das duas testemunhas inquiridas no evento 1, fls. 18/20 do APF, são consonantes no sentido de que o CB Mario supostamente ameaçou e desacatou, em tese, o 1º Ten Fabiano.*

*Destaca-se, ainda, que o próprio CB Mario confessou que se referiu ao Comando Vermelho (evento 1, fl. 20 do APF).*

*Desse modo, verifico que se encontra presente neste feito o fumus commissi delicti, haja vista que, pelos supracitados elementos trazidos no auto de prisão em flagrante, estão caracterizadas a existência de prova de fatos delituosos, em tese, e de indícios suficientes de autoria, tudo em conformidade com o disposto no art 254 do CPPM.*

*Ademais, o periculum libertatis também está evidente tanto devido à periculosidade do custodiado, quanto à violação da hierarquia e*



disciplina, subsumindo-se aos requisitos do art. 255, alíneas "c" e "e", do CPPM.

*Pelos depoimentos colhidos, verifica-se que, no caso concreto, a referência de fazer parte do Comando Vermelho demonstra a periculosidade do flagranteado que mesmo diante de um oficial profere grave informação tendente a intimidar seu superior. Note-se que o próprio CB Mario confessou que se referiu ao Comando Vermelho, conforme consta em seu depoimento consignado no evento 1, fl. 20 do APF. Além disso, as condutas de CB Mario de insinuar esfregar o uniforme no rosto do seu superior, bem como de dizer que o ofendido "não ganharia nem de uma advogada, quem dirá prendê-lo" e que também o oficial não seria policial militar para encarcerá-lo, demonstram concretamente a violação dos princípios basilares das Forças Armadas, sendo manifesto que a liberdade do flagranteado atinge a hierarquia e disciplina militares.*

*Desse modo, a custódia cautelar torna-se essencial para salvaguardar os princípios de hierarquia e disciplina que se encontram nitidamente ameaçados com a sua liberdade."*

No dia 28 de julho de 2020, a Defesa constituída impetrou o presente Habeas Corpus, com pedido liminar.

Arrazoando, alega, em síntese, que "o princípio que deve reger o instituto das prisões cautelares, é a necessária limitação do tempo. Toda pessoa submetida a um processo tem o direito de vê-lo findar em um prazo razoável, com redobrada razão àquele que está privado de sua liberdade durante o processo. Pois se há morosidade no em seu desenrolar, a prisão preventiva perde legitimidade".

Afirma que "no presente caso restará demonstrada a nítida ilegalidade perpetrada pela autoridade coatora contra a liberdade do paciente, em decorrência da inércia e morosidade nos atos instrutórios, **UMA VEZ QUE O PACIENTE JÁ ESTÁ PRESO A 61(SESSENTA E UM) DIAS E TÃO POUCO FOI OUVIDO PELA AUTORIDADE COATORA!** Assim resta nítido o direito do Paciente ser posto imediatamente em liberdade, por ofensa a todos princípios e garantias já aferidos, mediante concessão de liminar no presente Habeas Corpus (sic), a fim de fazer valer as garantias constitucionais do Paciente, em especial a sua liberdade."

Aduz que, "não há nos autos do processo, qualquer elemento a evidenciar a manutenção da prisão preventiva. Afinal, a gravidade abstrata do delito não ostenta motivo legal suficiente ao enquadramento em uma das hipóteses que cabível se revelaria à prisão cautelar."

Conclui requerendo a concessão da ordem liminar de habeas corpus, para conceder ao Paciente o benefício de aguardar em liberdade o desenrolar de seu processo mediante termo de comparecimento a todos os atos, devendo ser expedido imediato Alvará de Soltura.

#### **Relatados, decido.**

A concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional que se faz necessária apenas diante da patente existência da plausibilidade do pedido e quando revelada flagrante ilegalidade, sendo indispensável, ainda, a presença dos requisitos do *periculum in mora* e a *fumus boni jure*.

Não vislumbro, à primeira vista, o requisito da fumaça do bom direito, autorizador da concessão da medida liminar. No caso, estando suficientemente fundamentada a Decisão que decretou a cautela do Paciente, inexistente qualquer excesso ou constrangimento ilegal por parte da Juíza Federal Substituta da Auditoria da 12ª CJM.

A Decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente está bem fundamentada, com base nos artigos 254 e 255, alíneas "a" e "e", do

CPPM.

Isto posto, **nego** a liminar pleiteada.

Solicitem-se as informações de estilo à Autoridade apontada como coatora.

Após a chegada das informações, vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça Militar e, em seguida, remetam-se os autos à eminente Ministra-Relatora.

Publique-se. Intime-se.

Providências pela Secretaria Judiciária.

Brasília-DF, 29 de julho de 2020.

**Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS**

Ministro-Presidente

## **AUDITORIAS DA JUSTIÇA MILITAR**

### **FORO DAS AUDITORIAS DA 1ª CJM**

#### **PORTARIA - DIRETORIA DO FORO DA 1ª CJM Nº 159**

*Dispõe sobre o Plano de Retorno Gradual e Sistematizado às Atividades Presenciais, no âmbito da 1ª Circunscrição Judiciária Militar - Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo em razão do contexto de pandemia da COVID-19.*

O Exmo. Sr. Juiz Federal, Dr. Jorge Marcolino dos Santos, no uso de suas atribuições legais e daquelas conferidas pela Resolução nº 80, de 29 de outubro de 1998, do Superior Tribunal Militar;

CONSIDERANDO a declaração pública de **pandemia em relação ao novo Coronavírus** pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020, e a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus;

CONSIDERANDO que foi decretado estado de calamidade pública no Estado do Rio de Janeiro, por meio do Decreto Estadual nº 46.984, de 20 de março de 2020; bem como declarada situação de Emergência no Município do Rio de Janeiro, via Decreto Municipal nº 47.263, de 18 de março de 2020;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 322, de 1º de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, que, ao tratar das regras mínimas para a retomada dos serviços jurisdicionais presenciais, no âmbito do Poder Judiciário nacional **nos órgãos onde for possível**, dispôs que o retorno deverá ser inaugurado por etapa preliminar, de forma gradual e sistematizada, a partir de 15 de junho de 2020, se constatadas condições sanitárias e de atendimento de saúde pública que o viabilizem;

CONSIDERANDO o estabelecido nos Atos **nº 2943**, de 16 de março de 2020, **nº 2946**, de 19 de março de 2020, **nº 2960**, de 24 de abril de 2020, **nº 2973**, de 9 de maio de 2020, **nº 2980**, de 22 de maio de 2020, e **nº 2986**, de 2 de junho de 2020 e **nº 3000/2020**, de 19 de junho de 2020, todos do Superior Tribunal Militar;

CONSIDERANDO o disposto nas Portarias **nº 135**, de 13 de março de 2020, **nº 136**, de 18 de março de 2020, **nº 140**, de 11 de abril de 2020, **nº 141**, de 27 de abril de 2020, **nº 143**, de 13 de maio de 2020 e **nº 153**,

de 11 de junho de 2020, da Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO a **natureza essencial da atividade jurisdicional** e a necessidade de se assegurar condições mínimas para sua continuidade, compatibilizando-a com a preservação da saúde de magistrados, servidores, agentes públicos, advogados e usuários em geral;

CONSIDERANDO os princípios da duração razoável do processo, da celeridade e da eficiência, insculpidos nos artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, ambos da CRFB;

CONSIDERANDO a **flexibilização das regras de isolamento social**, bem assim os planos de retomada das atividades executados pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro e pela Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, com respaldo em pareceres técnicos emanados por autoridades de saúde pública acerca do estágio de disseminação da COVID-19;

CONSIDERANDO o conteúdo dos boletins epidemiológicos divulgados pela Secretaria Estadual de Saúde, no sítio eletrônico [www.coronavirus.rj.gov.br](http://www.coronavirus.rj.gov.br) que demonstram a **redução dos casos** de Síndrome Respiratória Grave confirmados por COVID-19, bem como a **redução da ocupação de leitos de UTI**, no Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO, por fim, os termos da Portaria nº 1.565, de 18/06/2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre orientações gerais visando à prevenção, ao controle e à mitigação da transmissão da COVID-19, de forma a contribuir com as **ações para a retomada segura das atividades** e o convívio social seguro;

RESOLVE:

**Artigo 1º ESTABELECE** o Plano de Retorno Gradual e Sistematizado às Atividades Presenciais, no âmbito da 1ª Circunscrição Judiciária Militar, a ter início a **partir de 10/08/2020**, observadas as disposições deste ato.

## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

**Artigo 2º** A retomada das atividades presenciais da Diretoria do Foro e das Auditorias ocorrerá de forma gradual e sistematizada, em atenção aos termos das Resoluções nº 313/2020, nº 314/2020, nº 318/2020 e nº 322/2020, do Conselho Nacional de Justiça, naquilo que for aplicável, observadas as seguintes fases:

I - **Fase Inicial**, a partir de 10/08/2020;

II - **Fase Intermediária**, a partir de 08/09/2020;

III - **Fase Final**, por ato do Diretor do Foro, com base no artigo 7º da Resolução CNJ nº 322/2020.

**Artigo 3º** O início das fases do **Plano de Retorno Gradual e Sistematizado às Atividades Presenciais** levará em consideração o sistema de bandeiras instituído pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro e divulgado pelo sítio eletrônico [www.saude.rj.gov.br](http://www.saude.rj.gov.br) e [www.coronavirus.rj.gov.br](http://www.coronavirus.rj.gov.br).

§1º Na hipótese de atraso na divulgação ou descontinuidade do sistema de bandeiras, serão verificadas as informações equivalentes nos relatórios oficiais que dispuserem sobre o número de novos casos, a ocupação de leitos de unidades de terapia intensiva (UTI), bem como a disponibilidade de testes para sintomáticos e casos suspeitos, de forma a garantir a execução segura das fases de retomada das atividades presenciais.

§2º As fases de retomada poderão ter seus períodos de vigência e

atividades alterados por ato do Diretor do Foro, de acordo com os parâmetros indicados no parágrafo anterior.

## CAPÍTULO II DAS FASES DE RETOMADA

### Seção I - Da Fase Inicial

**Artigo 4º** A fase inicial iniciar-se-á na data prevista nesta Portaria, salvo se o Estado do Rio de Janeiro ou a Capital estiverem classificados com a bandeira vermelha, e observará as seguintes medidas:

I - a continuidade do regime de trabalho não presencial excepcional (**home office**) àqueles cujas atividades possam ser executadas à distância;

II - a possibilidade de **até 20% do efetivo** do órgão em atuação presencial, para a execução de atividades que - de acordo com sua natureza - somente possam ser realizadas fisicamente na sede;

III - a manutenção do **atendimento à distância ao público externo**, mediante a utilização de tecnologia da informação e de comunicação disponíveis;

IV - a realização de **audiências judiciais virtuais**, a critério de cada magistrado, quando houver possibilidade de serem realizadas **integralmente** em plenário virtual;

V - a realização de **audiências judiciais mistas**, a critério de cada magistrado, com a possibilidade do comparecimento de autoridades e jurisdicionados à sede da Auditoria para acesso aos meios tecnológicos que possibilitem o ingresso ao plenário virtual (artigo 5º, inciso IV da Resolução CNJ nº 322/2020), observado o quantum estabelecido no inciso II;

VI - a realização de **audiências judiciais presenciais**, a critério de cada magistrado, quando envolver preso ou nos casos de medidas de caráter urgente, observado o quantum estabelecido no inciso II;

VII - a possibilidade de cumprimento presencial de **mandados judiciais** pelos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais, observados todos os cuidados à prevenção da contaminação;

VIII - a manutenção da **suspensão da apresentação regular em juízo** dos beneficiários da suspensão condicional da execução da pena privativa de liberdade, do processo ou dos submetidos ao cumprimento de medidas restritivas de caráter semelhante;

IX - horário de funcionamento do Foro e das Auditorias, **nas dependências físicas da sede**, das 12h às 17h, sem prejuízo da jornada de trabalho dos servidores a ser cumprida, também, à distância.

**Artigo 5º** Fica AUTORIZADA, a partir da Fase Inicial, a utilização das dependências das Auditorias para a realização de **audiências judiciais mistas e presenciais**, nas hipóteses dos incisos V e VI, a critério de cada magistrado, observados os protocolos sanitários e a Recomendação CNJ nº 62, de 17/03/2020.

§1º Os ambientes de uso coletivo destinados à realização de audiências e salas de espera deverão ser higienizados ao final de cada ato.

§2º Antes e durante as audiências referidas no caput, será observado o distanciamento de 1,5 metros entre os jurisdicionados, que deverão ser direcionados a ambientes - preferencialmente distintos - com assentos interditados intercaladamente, tanto ao lado quanto à frente, e devidamente sinalizados.

### Seção II - Da Fase Intermediária

**Artigo 6º** A fase intermediária iniciar-se-á na data prevista nesta Portaria, salvo se o Estado do Rio de Janeiro ou a Capital estiverem classificados com a bandeira vermelha, nos termos do artigo 4º, momento a partir do qual serão observadas as seguintes medidas:

I - o retorno de **25% a 40% do efetivo** do órgão ao **trabalho presencial ordinário**, em sistema de rodízio semanal, permanecendo o percentual remanescente em home office, desde que as atividades

sejam compatíveis com o regime remoto;

II - o retorno do **atendimento presencial** a todos os usuários externos, respeitados os protocolos sanitários;

III - o retorno da **apresentação regular em juízo** dos beneficiários da suspensão condicional da execução da pena privativa de liberdade, do processo ou dos submetidos ao cumprimento de medidas restritivas de caráter semelhante.

**Parágrafo único.** Permanecem vigentes, durante a Fase Intermediária, as atividades da Fase Inicial que não contrariarem o disposto nos incisos deste artigo.

### Seção III - Da fase Final

**Artigo 7º** A fase final somente terá início por ato do Diretor do Foro com base no artigo 7º da Resolução CNJ nº 322/2020, momento a partir do qual serão observadas as seguintes medidas:

I - o retorno de **100% do efetivo** do órgão do **trabalho presencial ordinário**, com exceção dos servidores em regime de teletrabalho regularmente concedido;

II - o retorno das **audiências judiciais presenciais** e demais atividades regulares;

III - o retorno do horário normal de funcionamento do Foro e das Auditorias, **nas dependências físicas da sede.**

## CAPÍTULO III

### O INGRESSO E DA PERMANÊNCIA NA SEDE

**Artigo 8º** A Diretoria do Foro, em conjunto com os usuários do prédio, zelará pela redução da propagação do novo coronavírus mediante adoção de medidas sanitárias que deverão ser de observância geral.

**Artigo 9º** Os usuários internos e externos ficarão submetidos a **protocolos sanitários** destinados à preservação da saúde e à prevenção da propagação e contaminação da COVID-19, observadas as orientações da Portaria nº 1.565, de 18/06/2020, do Ministério da Saúde, inclusive.

**§1º** O ingresso no prédio ficará condicionado à **medição da temperatura corporal e à assepsia das mãos e sapatos**, sendo **VEDADO** o ingresso de pessoas:

I - sem máscaras de proteção pessoal e individual;

II - que apresentem temperatura corporal igual ou superior a **37,7°C**, segundo critérios do Ministério da Saúde;

III - que se recusem a se submeter aos protocolos de biossegurança.

**§2º** As sinalizações de fluxo de entrada e saída de pessoas do prédio **deverão ser respeitadas**, visando garantir que não haja a formação de aglomerações e de forma a facilitar a condução das medidas profiláticas.

**§3º** Na hipótese de utilização da entrada de garagem de serviço, deverão ser observados os mesmos protocolos.

**§4º** O ingresso em cabines de desinfecção será facultativo, na hipótese de instalação.

**§5º** Deverá ser respeitada a distância mínima de 1,5 metros nas filas que venham a ser formadas quando da entrada ou saída do prédio.

**§6º** A **permanência** nas dependências do prédio somente será permitida às pessoas que fizerem uso de máscaras de proteção individual; que mantiverem o distanciamento obrigatório de 1,5 metros uma das outras; que não fiquem aglomeradas e não incentivem aglomerações.

**§7º** As máscaras de proteção individual poderão ser retiradas **durante as refeições**, a serem realizadas exclusivamente nas copas, **hidratação e higiene bucal**;

**§8º** A utilização simultânea das dependências das copas fica limitada a 4 (quatro) pessoas, observada a regra de distanciamento;

**§9º** **Não será admitida qualquer exceção às regras**, tendo em vista a saúde coletiva a ser preservada.

**§10º** Na hipótese de inobservância dos protocolos sanitários, a pessoa será retirada das dependências do prédio, sem prejuízo das providências necessárias à apuração de sua responsabilidade penal, civil e administrativa.

## CAPÍTULO IV

### AS MEDIDAS DE BIOSSEGURANÇA

**Artigo 10** A Diretoria do Foro fornecerá **02 (duas) máscaras faciais laváveis**, que deverão ser trocadas a cada 03 (três) horas, e **01 (um) escudo de proteção facial** aos magistrados, servidores, militares e estagiários; e exigirá das empresas contratadas para o fornecimento de mão-de-obra terceirizada a entrega imediata de máscaras laváveis e vacinas contra a gripe para os colaboradores que atuarem na sede.

**§1º** Fica vedado o uso de máscaras faciais das quais constem dizeres e imagens desconexas com a natureza do Órgão, devendo ser priorizadas cores neutras compatíveis com a vestimenta própria.

**§2º** Não serão fornecidas máscaras faciais de proteção pessoal e individual aos usuários externos que tenham por finalidade ingressar às dependências do prédio.

**Artigo 11** A Diretoria do Foro procederá a aquisições de insumos, a contratações e a revisões contratuais, com o fito de:

I - Instalar **recipientes com álcool** em gel ou líquido em todos os ambientes de trabalho, corredores e banheiros, em quantidade suficiente ao uso coletivo sem aglomerações, bem como **tapetes de desinfecção** para os acessos aos ambientes de grande circulação;

II - Proceder ao controle de acesso de pessoas ao prédio com o uso de **medidores de temperatura** corporal e, se for o caso, de **cabine de desinfecção**;

III - Garantir a **higienização dos ambientes** de trabalho a cada 02 (duas) horas, mediante uso de desinfetantes de superfícies;

IV - Instalar dispositivos **educativos** e de **sinalização**, indicando rotas de circulação, medidas de prevenção, dentre outros;

V - Proceder à limpeza geral do sistema de ar condicionado central e filtros de condicionadores de ar portáteis;

VI - **Fiscalizar** a observância dos protocolos sanitários por meio de câmeras de segurança e funcionários com tal atribuição;

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Artigo 12** Para os fins deste Ato, são considerados:

**a) grupo de risco:** gestantes, lactantes, pessoas com mais de 60 (sessenta) anos, pessoas com doenças crônicas, doentes renais crônicos, diabéticos insulino-dependentes e não insulino-dependentes descompensados, obesos com IMC acima de 35, doenças imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio da COVID-19, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções;

**b) usuários internos:** magistrados, servidores, militares, estagiários, terceirizados, colaboradores da Justiça Militar da União;

**c) usuários externos:** membros do Ministério Público e da Defensoria Pública, Advogados e cidadãos em geral;

**Parágrafo único.** As pessoas pertencentes ao **grupo de risco** permanecerão em regime de trabalho não presencial (home office) durante as fases Inicial e Intermediária.

**Artigo 13** Na hipótese de sinalização da bandeira vermelha ou no caso da decretação de proibição de circulação (lockdown), o Plano de Retorno Gradual e Sistematizado às Atividades Presenciais será suspenso por ato do Diretor do Foro, e retomado o plantão judiciário

extraordinário, conforme disposto na Resolução CNJ nº 322/2020.

**Artigo 14** A duração de cada fase poderá ser prorrogada, bem como poderá haver retorno às etapas anteriores por ato do Diretor do Foro, em atenção às recomendações das autoridades de saúde pública.

**Parágrafo único.** Poderão ser adotadas medidas adicionais de precaução com o fito de adaptar o Plano de Retorno às normas sanitárias vigentes.

**Artigo 15** Qualquer usuário do prédio que apresentar febre ou sintomas de crise respiratória passa a ser considerado um caso suspeito e deverá observar as orientações expedidas pela Secretaria Estadual de Saúde.

**Artigo 16** Os casos omissos serão regulados por ato do Diretor do Foro.

**Artigo 17** Este ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Encaminhe-se ao STM, às Auditorias, às Procuradorias de Justiça Militar no Rio de Janeiro, ao Chefe da DPU, à OAB-RJ e aos Comandos das FFAA. Dê-se ciência aos servidores deste Foro.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 2020.

**JORGE MARCOLINO DOS SANTOS**

Juiz Federal e Diretor do Foro

## AUDITORIA DA 7ª CJM

### EDITAL DE INTIMAÇÃO

Inquérito Policial Militar 0000236-50.2017.7.07.0007

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Dr. Eduardo Martins Neiva Monteiro, Juiz Federal Substituto da Justiça Militar, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER aos que virem ou conhecimento tiverem do presente EDITAL DE INTIMAÇÃO ou tiverem notícia e a quem possa interessar, que o LUIZ CARLOS DA SILVA VIANA, brasileiro, nascido em 10 de outubro de 1983, agricultor, filho de Francisco Belarmino Viana e de Maria Alice da Silva, nascido em 10/10/1983, natural de Petrolina-PE, idt. 7397401, SDS PE, CPF 061.653.974-51, residente na Fazenda Bom Jardim, zona rural, s/n, Santa Maria da Boa Vista -PE, CEP: 56380-000. (087) 98871- 6120/(87)988222026, atualmente em lugar incerto e não sabido deverá indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, nome de advogado para representá-lo junto ao Inquérito Policial Militar 0000151-98.2016.7.07.0007, especificamente para apresentação das contrarrazões do Recurso Inominado interposto pelo Ministério Público Militar, ficando ciente que, em caso de silêncio, os autos serão remetidos à Defensoria Pública da União.

CUMPRASE. Recife/PE

(assinado eletronicamente)

Eduardo Martins Neiva Monteiro

Juiz Federal Substituto da Justiça Militar

## 2ª AUDITORIA DA 11ª CJM

### EDITAL DE CITAÇÃO

Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário nº 7000177-12.2020.7.11.0011

### EDITAL DE CITAÇÃO

O Excelentíssimo Sr. Alexandre Augusto Quintas, Juiz Federal/ Juiz Federal Substituto da Justiça Militar da União da 2ª Auditoria da 11ª Circunscrição Judiciária Militar, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei etc.

FAZ SABER aos que virem ou conhecimento tiverem do presente EDITAL DE CITAÇÃO que, no prazo de 20 (vinte) dias após sua publicação, fica CITADO na forma prevista no artigo 277, inciso V, alínea "d", do Código de Processo Penal Militar, **WELINGTON MOREIRA DE MORAES**, brasileiro, solteiro, natural de Jandaia- GO, nascido em 18/12/1972, filho de Iracema Moreira de Moraes e de Hélio Luiz de Moraes, RG nº

3.171.276 SSP-GO, civil, aposentado, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, para, sob pena de revelia, responder, até final julgamento, a Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário nº 7000177- 12.2020.7.11.0011 contra si instaurado na Justiça Militar da União, considerando-o incurso nas sanções do

**art. 302 do Código Penal Militar**, por força do artigo 9º, inciso I, do mesmo diploma legal, conforme denúncia oferecida pelo Ministério Público Militar, regularmente recebida, imputando-lhe a prática do crime descrito no dispositivo legal mencionado, **por ter supostamente, no dia 31 de maio de 2020, às 23h20min, no Quartel do 41º Batalhão de Infantaria Motorizado, localizado na cidade de Jataí-GO, o denunciado, ingressado clandestinamente no referido quartel, lugar sujeito à Administração Militar**, ficando, desde logo, intimado a participar, **em 19 (dezenove) de agosto de 2020, às 14h**, da audiência de inquirição de testemunhas, e assim acompanhar todos os termos e fases da referida ação penal, até a sentença e sua execução, se for o caso.

Informo que a audiência será realizada por meio de videoconferência pela plataforma Zoom Meetings e que o acesso à sala virtual será por meio do link:

<https://zoom.us/j/9769266880?pwd=NGZUUHczSVdjeVFleGZwckNKUmRRUT09>

**ID: 9769266880**

**Senha: 123456**

Esclareço que será necessário dispor de acesso à internet e de câmera para captação da imagem, o que poderá ser feito por meio de celular ou computador com webcam e que será de responsabilidade do interessado providenciar seu acesso e efetiva participação na sessão.

Dado e passado, em Brasília/Distrito Federal. Eu, Bruno Cardoso de Albuquerque, Diretor de Secretaria, subscrevi.

ALEXANDRE AUGUSTO QUINTAS

Juiz Federal Substituto da Justiça Militar